

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 19/12/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1781/2000

19 12 2000  
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

## PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

**Dispõe sobre a entrega de medicamentos em domicílio pelas drogarias, farmácias e estabelecimentos congêneres localizados no Distrito Federal e dá outras providências.**

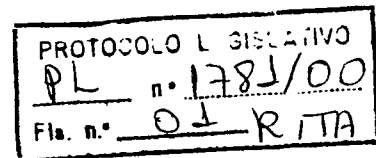
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitida a entrega de medicamentos em domicílio pelas drogarias, farmácias e estabelecimentos congêneres localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de medicamentos de tarja preta, a entrega só poderá ser efetivada com o cumprimento das normas exigidas para a venda de medicamentos desse tipo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Conselho de Farmácia do Distrito Federal editou uma deliberação proibindo a entrega de medicamentos em domicílio, alegando a necessidade de se garantir a assistência farmacêutica e a qualidade dos remédios dispensados para a população. A Deliberação nº 3/2000 proíbe que drogarias, farmácias e estabelecimentos congêneres adotem os serviços de entrega de drogas e medicamentos em geral, feitos, principalmente, por "motoboys".

Alega o CRF-DF que a entrega por *motoboys* põe em risco a saúde da população e expõe o usuário aos riscos provocados pela prática de fornecimentos de drogas e medicamentos, considerados nocivos e perigosos. Além disso, é direito da população o acesso à informação e orientação sobre o consumo adequado de medicamentos.

Contudo, a entrega em domicílio, desde que feita cumprindo-se as normas vigentes na legislação que ampara a venda de medicamentos, é uma comodidade de suma importância para a população em geral. Destacamos aqui que uma parcela significativa da população é composta por idosos e de pessoas que têm dificuldade de locomoção – a exemplo de mães que não dispõem de infra-estrutura para deixar os filhos enquanto se deslocam até às farmácias - segmentos esses que geralmente são os que mais necessitam de medicamentos. Além disso, a entrega de medicamentos em domicílio, principalmente nos



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

horários noturnos, é um serviço que proporciona maior segurança para a população, ao se evitar deslocamentos em períodos onde a ocorrência de delitos é maior. Salientamos que a orientação dada ao consumidor pode continuar a ser prestada mesmo nos casos de entrega a domicílio, desde que o estabelecimento consultado coloque um farmacêutico em contato com o consumidor, prestando as necessárias orientações na melhor escolha da medicação, informando sobre os efeitos colaterais e utilização simultânea de drogas.

Certos de estarmos contribuindo para uma melhor qualidade de vida da população do Distrito Federal, requeremos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

PROTOCOLO L. G. ISLATIVO
PL n. 1781/00
11s n. 02 R 17A